



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000892-41.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: ASLIC - Assessoria de Licitações e Contratações.

ASSUNTO: Prorrogação contratual - Contrato nº 13/2023 – Objeto: Serviço de uma assinatura de acesso ao sistema SOLLICITA - Contratada: **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA. – Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 175 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação firmada entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.132.270/0001-32, tendo como objeto a prestação de serviço para fornecimento de 01 (uma) assinatura de acesso ao sistema “SOLLICITA”, conforme o **Contrato nº 13/2023 (1025953)**, com termo final em **28/8/2024**, de acordo com a sua Cláusula Quarta. Pelo que se verifica, o contrato vem sendo executado normalmente.

02. Aproximando-se o fim da vigência do ajuste o titular da Assessoria de Licitações e Contratações - ASLIC, por meio da Manifestação nº 10/2024 (**1185304**), entre outros elementos, registra:

I - Que a necessidade apontada no Termo de Referência (**1019155**) que originou a contratação permanece; que o objeto contratado vai ao encontro das necessidades de informação das unidades e que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade, disponibilizando o acesso sem o registro de qualquer interrupção;

II - Que há previsão legal e contratual para a renovação pretendida;

III - Em relação à vantajosidade:

a) por meio de proposta apresentada a este Tribunal (**1185294**), a contratada expressamente manifesta seu interesse na prorrogação. A proposta possui validade até o dia 29/08/2024;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) o preço atual contratado é de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais). A cláusula sétima do contrato prevê que os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. De acordo com o IBGE (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), o IPCA acumulado dos últimos 12 meses, com última contagem em maio/2024, é de 3,93%, o que atualizaria o valor do contrato para R\$ 8.304,00;

c) em sua proposta de renovação a contratada apresenta o valor de R\$ 7.900,00 ([1185294](#)), o que representa uma redução de 1,12% em relação ao preço atual e uma redução de 4,86% em relação ao preço ajustado. registra que a redução do preço mediante negociação é permitida pelo contrato atual em sua subcláusula única da cláusula quarta e em sua subcláusula segunda da cláusula sétima;

d) em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública e divulgados no Diário Oficial da União ([1185302](#)), verifica-se que o preço ofertado pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado, conforme demonstrado em quadro elaborado;

IV - Que a contratada apresenta a regularidade exigida para contratar com a Administração Pública e que há previsão orçamentária para a despesa no exercício de 2024;

V - Que se manifesta pela prorrogação do contrato nº 13/202, por mais 12 (doze) meses, a contar do vencimento do contrato atual, pelo valor negociado de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

03. Mediante o Despacho nº 1566/2024 ([1185768](#)), o Secretário da SAOFC, fez breve relato dos atos e enviou o processo à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJSAOFC para análise emissão de parecer jurídico.

04. Para cumprimento:

I - A COFC juntou a programação orçamentária da despesa ([1185947](#)) oportunidade em que registrou ainda que "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.";

II - A SECONT juntou a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 13/2023 ([1025953](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0000892-41.2023.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

07. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação contratual pretendida

08. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 meses do Contrato Administrativo nº 13/2023 ([1025953](#)) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quarta, até a data de 28/8/2024. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

09. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

10. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 12.1.2 do TR da contratação ([1019155](#)) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 129/2024 ([1022828](#)).

11. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 13/2023** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUARTA – Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 28/08/2023, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

***Subcláusula Única** – A prorrogação será condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA.*

12. O segundo requisito diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14,133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação ([1019155](#)).

13. O terceiro e último requisito imposto pela norma reside na demonstração da **vantajosidade** do ato para a Administração. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

14. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora acerca da regular execução do contrato e as pesquisas levadas a cabo e reunidas na tabela que consta da Manifestação nº 10/2024 ([1185304](#)) lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados por meio da comparação do mesmo objeto por outros entes da Administração Pública.

15. Nota-se que na proposta de renovação a contratada apresentou o valor de R\$ 7.900,00 ([1185294](#)), o que, segundo a unidade gestora, representa uma redução de 1,12% em relação ao preço atual e uma redução de 4,86% em relação ao preço ajustado. Nesse mesmo documento a contratada inseriu o seguinte registro: **Resguardo direito ao reajuste de prorrogação do contrato**. Entende-se que o direito resguardado só pode dizer respeito à próxima data-base, ou seja, o próximo período de 12 meses contado a partir de 28/08/2024, na forma da Subcláusula Segunda da CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

16. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1185947) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

3.2 Da minuta do termo aditivo

17. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 13/2023 ([1188424](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Item 1: Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses a partir de 29/8/2024, com novo termo final estabelecido para **28/8/2025: redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer;

Item 2: Registra o 1º (**primeiro**) **desconto** sobre o valor do Contrato, **no percentual de 1,12%** (um inteiro e doze centésimos por cento), no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), decorrente da negociação entre as partes e de acordo com proposta da Contratada ([1185294](#)) juntada no evento, na qual consta também a declaração espontânea de renúncia do primeiro reajuste - **redação parcialmente adequada**. Não há na proposta o registro de "renúncia ao primeiro reajuste." Esse restou prejudicado pela negociação que reduziu o preço contratado, conforme analisado no item 15 deste parecer. **Dessa forma, a redação deverá ser ajustada nos seguintes termos:**

II - Registrar o 1º (primeiro) desconto sobre o valor do Contrato TRE-RO nº. 13/2023 (evento [1025953](#)) **no percentual de 1,12%** (um inteiro e doze centésimos por cento), no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), decorrente da negociação entre as partes e concretizada na proposta ofertada pela Contratada juntada no evento [1185294](#).

Item 3: Registra a inclusão de nova obrigação contratual da Contratada, referente ao compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 31/2023, da Resolução CNJ nº 351/2020 e do Despacho nº 2.215/2023 do Secretário da SAOFC – **redação adequada** ao artigo 26 da referida norma local, em cumprimento ao Despacho 2215/2023 da lavra do Secretário da SAOFC ([1064625](#)).

Subcláusula Primeira: Registra as justificativas para o ato da prorrogação, conforme eventos [1185304](#), [1185294](#): **redação adequada**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Subcláusula Segunda: Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

II - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência da prorrogação: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 92, VIII, da NLLC.

Subcláusula Primeira: Registra o valor específico do impacto do reajuste - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Segunda: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 125 da NLLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

III - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: Registra a dispensa de garantia: **redação adequada,** de acordo com a Cláusula oitava do contrato originário.

IV - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

V - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

VI - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

VII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

18. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1188424](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela Gestão do Contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, deverá a SECONT realizar o ajuste indicado no item 17 deste parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV – CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica, considerando a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1188424](#)) a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1185304](#)) entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 13/2023 ([1025953](#)).

i. Como registrado no item 4, I, deste parecer, a COFC juntou a programação orçamentária da despesa ([1185947](#)) oportunidade em que registrou ainda que "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

20. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1188424](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida. Contudo, **previamente a sua assinatura, a redação do item II da CLÁUSULA PRIMEIRA da minuta deverá ser ajustada na forma indicada no item 17 deste parecer.****

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 08/07/2024, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1191387** e o código CRC **C9B988A1**.